ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 296/XII/3.ª

ASSUNTO: Contra o empobrecimento, pelos direitos, não às 40 horas.

Entrada na AR: 23 de outubro de 2013

Nº de assinaturas: 22.880

1.os Peticionários: Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional e Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa

Introdução

A petição n.º 296/XII/3.ª – *Contra o empobrecimento, pelos direitos, não às 40 horas*, deu entrada na Assembleia da República a 23 de outubro de 2013, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP). A petição foi dirigida a Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, nos termos da lei.

A 25 de outubro de 2013, a suprarreferida petição foi remetida à Comissão Parlamentar de Orçamento, Finanças e Administração Pública, para apreciação.

I. A petição

Os peticionários solicitam à Assembleia da República, no que diz respeito à Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, que esta "promova as medidas necessárias para que a lei em apreço seja revogada".

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, respetivamente quanto à forma da petição e quanto à tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, pelo que a presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.

Efetuada uma pesquisa à base de dados PLC quanto à existência de iniciativas pendentes sobre matéria idêntica ou conexa, verificou-se estar pendente na COFAP a Petição n.º 283/XII/2.ª – *Não ao aumento do horário de trabalho*. Não se encontraram, à data, iniciativas legislativas pendentes.

Sobre o diploma cuja revogação pretendem os peticionários, aguarda-se deliberação do Tribunal Constitucional quanto ao pedido de fiscalização sucessiva da constitucionalidade, efetuado nos termos da lei por alguns Grupos Parlamentares.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR), pelo facto de esta ser assinada por mais de 1.000 subscritores.

3. Tendo em atenção que **a presente petição é subscrita por 22.880 cidadãos**, aplica-se o disposto no número 1 do artigo 21.º da referida Lei, quanto à obrigatoriedade de audição dos peticionários.
4. De igual forma, é também obrigatória a **apreciação da Petição em Plenário**, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º.
5. Sendo o objeto da petição a revogação da legislação em vigor em matéria de horário semanal de trabalho de 40 horas na Administração Pública, conexo com o objeto da Petição n.º 283/XII/12ª, suprarreferida, verifica-se que a similitude de objeto das Petições pode conferir vantagem à sua apreciação conjunta, pelo que pode a Comissão deliberar solicitar à Senhora Presidente da Assembleia da República a **junção de ambas as petições** num único processo de tramitação, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP.
6. Enfim, e de acordo com o número 6 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a petição em análise no **prazo de 60 dias** a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, ou seja, até 29 de dezembro de 2013.

IV. Conclusão

1. A presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar
2. Atento o facto de ser subscrita por mais de 1.000 cidadãos, é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República e a audição dos peticionários.
3. Deve a Comissão deliberar sobre a solicitação, à Senhora Presidente da Assembleia da República, da junção das petições n.º 283/XII/2.ª e 296/XII/3.ª num único processo de tramitação, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, mantendo relator o inicialmente designado.
4. Caso não ocorra o n.º 2, deve a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.

Palácio de S. Bento, 30 de outubro de 2013

A assessora da Comissão
Joana Figueiredo